

Considerações sobre a hermenêutica jurídica da escola da livre investigação em François Géný

Considerations on the legal hermeneutics of the school of free research in François Géný

Igor Vasconcelos Saldanha¹

Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP) – Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. Breve histórico sobre as escolas hermenêuticas do Direito; 3. A Escola da Livre Investigação; 4. A obra de François Géný; 5. A atualidade de François Géný; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo apresenta como tema a hermenêutica jurídica da Escola da Livre Investigação, com destaque para o pensamento de seu maior defensor: François Géný. Para contextualizar o tema, será apresentado breve histórico sobre algumas das principais escolas hermenêuticas do Direito para em seguida abordar, mais especificamente, a Escola da Livre Investigação. A obra de François Géný terá tópico específico no presente artigo. Serão apresentadas suas principais posições teóricas e elaboradas algumas considerações a seu respeito, com base em estudiosos que analisaram o tema. Busca-se com o presente ensaio relacionar a teoria interpretativa de Géný com discussões contemporâneas para se demonstrar que seu pensamento ainda pode ser encontrado na atualidade.

Palavras-chave: hermenêutica; jurídica; Escola da Livre Investigação; François Geny; discussões contemporâneas.

Abstract: The article presents as theme the juridical hermeneutics of the School of Free Scientific Research, highlighting the thoughts of its greatest defender: François Géný. In order to contextualize the theme, a brief history of some of the main hermeneutical schools of Law will be presented. Then, more specifically, the School of Free Scientific Research will be studied. The work of François Géný will have a specific topic in this article. His main theoretical positions will be presented and also some considerations about it will be elaborated, based on scholars who have analyzed the topic. The present essay seeks to relate Géný's interpretive theory with contemporary speech to demonstrate that his thought can still be found today.

Keywords: hermeneutics; juridical; Free Scientific Research; François Geny; contemporary speech.

1. Introdução

Este estudo tem como tema a hermenêutica jurídica da Escola da Livre Investigação, com especial destaque para o pensamento de seu maior defensor: François Géný.

¹Mestrando em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Especialista em Direito Empresarial com concentração em regulação e negócios de petróleo e gás pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Especialista em Gestão de Negócios pela Fundação Dom Cabral – FDC. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Advogado.

Primeiramente, no intuito de contextualizar o tema, será apresentado breve histórico sobre algumas das principais escolas hermenêuticas do Direito para em seguida abordar, de forma mais específica e aprofundada, a Escola da Livre Investigação.

A obra de François Géný será objeto de tópico específico no presente estudo. Serão apresentadas suas principais posições teóricas e elaboradas algumas considerações a seu respeito, com base em estudiosos que analisaram o tema.

Pretende-se, assim, com o presente ensaio relacionar a teoria interpretativa de jurista francês com discussões contemporâneas para responder a seguinte indagação: o pensamento de François Géný ainda tem aplicabilidade nas atividades dos operadores do Direito na atualidade?

2. Breve histórico sobre as escolas hermenêuticas do direito

Ressalte-se, primeiramente, que não se pretende neste tópico aprofundar cada uma das escolas hermenêuticas citadas, as quais poderiam isoladamente ensejar densos trabalhos acadêmicos específicos, mas sim apresentar uma contextualização de suas ideias principais, com posterior prosseguimento na especificidade do tema proposto.

A interpretação jurídica tem extrema relevância na aplicação das normas e sua evolução caminhou lado a lado com o desenvolvimento do próprio Direito e de sua tarefa de pacificar os conflitos da sociedade. Na medida em que as complexidades sociais e negociais se intensificavam, as ferramentas interpretativas existentes para a aplicação do Direito ao caso concreto foram questionadas. Tal fato ensejou debates e transições entre escolas e movimentos² adeptos de diversas formas de conceber a hermenêutica jurídica.

Lênio Streck consegue resumir com maestria o que ele denomina "Hermenêutica e(m) crise", sustentado a falibilidade histórica das correntes exegéticas na solução da dialética Direito-Sociedade, ressaltando que:

"O enorme fosso ainda existente entre o Direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da/dessa crise de paradigmas, retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social. Afinal, o establishment jurídico-dogmático brasileiro produz doutrina e jurisprudência para que tipo de país? Para que e para quem o Direito tem servido? Para se ter uma ideia da dimensão do problema, ainda não conseguimos sequer entender que Kelsen não foi um positivista exegético e, sim, um positivista normativista...! Esse hiato e a crise de paradigma do modelo liberal-individualista-normativista retratam a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com os problemas decorrentes de uma sociedade díspar como a nossa"³.

Entre as principais correntes da teoria da interpretação jurídica, a primeira que pode ser mencionada é a Escola da Exegese. Surgida na França no início do século XIX, tinha como base o legalismo, não admitindo outra fonte do Direito senão a lei. Dessa maneira, cumpria ao Poder Judiciário tão somente aplicar a literalidade do que fora estabelecido pelo Poder Legislativo, sem cogitar fator político após a edição formal da lei.

Essa prevalência e força do texto escrito, como se sabe, tinha uma explicação histórica. Naquele momento, havia uma grande desconfiança para com os juízes do *Ancien Régime*, em um período no qual o absolutismo e a centralização do poder eram desvirtuadamente exagerados. Dessa maneira, sob influência da

²SCHOUERI, L.E. *Direito tributário*, 8ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, pp. 700 e ss.

³STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 11. ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2014, p. 16-17.

Revolução Francesa, o movimento exegético procurou alterar esse panorama e se alinhou profundamente ao legalismo.

Na sequência das escolas interpretativas jurídicas, surge a Escola da Livre Investigação como reação ao positivismo e seus postulados. Para essa corrente de pensamento, o Direito seria o resultado de uma criação dos juristas, notadamente dos juízes, na busca por um resultado justo.

Assim, esse movimento criticava o absoluto legalismo estatal, defendendo a existência também de fontes extralegais para a interpretação e aplicação do Direito. Entre tais fontes, encontravam-se o costume (tradições) e a própria Ciência do Direito. A Escola da Livre Investigação será mais amplamente abordada no próximo item deste estudo.

O percurso histórico das teorias da interpretação prossegue com a Escola Histórica, de matriz germânica. Esta sustentava que o intérprete deveria reconstruir o pensamento que embasou a lei. Era necessário perscrutar as circunstâncias em que a lei fora produzida.

A Escola Histórica, além de rejeitar a antecessora Escola Livre do Direito, ao considerar que o Direito seria o resultado de uma evolução cultural da sociedade, também se contrapunha à Escola da Exegese, que defendia uma intensa ruptura com o passado absolutista. Essa diferença pode ser atribuída ao fato de França e Alemanha, berços desses movimentos, terem vivenciado experiências diferentes e estarem em estágios diversos enquanto Estados.

Dessa maneira, segundo o movimento histórico, o Direito não era a mera decisão do legislador, mas da história daquela sociedade. Isso demandava o desenvolvimento de uma Ciência do Direito que examinasse, de forma racional, o fenômeno histórico que constituía o Direito. Advieram, assim, das lições de Savigny, os conhecidos elementos para a interpretação, quais sejam: o gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático.

A busca de uma sistematização, decorrente dos estudos de Savigny, contribuiu para a ideia de que o aplicador do direito analisaria as normas do sistema e as ordenaria mediante conceitos, concebendo-se um ordenamento harmônico. O sistema era considerado completo ante a possibilidade de sempre se formar um conceito como produto da lógica que partia de outros conceitos sedimentados anteriormente. Não era, portanto, aceitável que o juiz deixasse de decidir.

A teoria denominada de Jurisprudência dos Conceitos surgiu após a Escola Histórica. A teoria denominada de Jurisprudência dos Conceitos surgiu após a Escola Histórica. Nas palavras de Sérgio André Rocha, a Escola de Savigny, entre outras contribuições para o campo da hermenêutica:

“legou à jurisprudência dos conceitos a ideia de sistema, extremamente relevante para o seu desenvolvimento (...), tem-se que a jurisprudência dos conceitos partiu de alguns alicerces lançados pela escola histórica, os quais foram trabalhados por Friedrich Puchta (1798-1846), discípulo de Savigny, para o desenvolvimento de sua genealogia dos conceitos (...). A jurisprudência dos conceitos reflete uma teoria jurídica lógico-racionalista, na medida em que atribui aos conceitos jurídicos a possibilidade de enclausurar o direito, sendo desnecessária qualquer valoração para a compreensão das regras jurídicas, mas sim a sua recondução a conceitos superiores”⁴.

A Jurisprudência dos Conceitos teve repercussão em diversos ramos do Direito, notadamente no Direito Tributário, pois enfatizou o papel da interpretação lógico-sistemática, admitindo a existência de uma relação entre os conceitos e as

⁴ROCHA, S.A. “Evolução histórica da teoria hermenêutica: do formalismo do século XVIII ao pós-positivismo”, *Lex Humana Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis*, nº 1, 2009, pp. 77-81.

categorias jurídicas e a realidade econômica e social referentes à norma, sendo prescindível ao intérprete se ocupar com dados empíricos.

É possível, então, conceituar a jurisprudência dos conceitos:

“como uma doutrina formalista, segundo a qual a atividade de interpretação/aplicação do direito dar-se-ia de forma lógico-dedutiva, mediante a subsunção de conceitos inferiores a conceitos superiores. A genealogia dos conceitos implica um sistema jurídico organizado de forma piramidal, de forma que os conceitos inferiores se legitimam na medida em que podem ser reconduzidos subsuntivamente a conceitos superiores, até se chegar ao conceito supremo que, segundo Puchta, procederia da filosofia”⁵.

Posteriormente, no itinerário temporal das teorias da interpretação, sobreveio a Jurisprudência dos Interesses. Para seus defensores, a norma legal era concebida como o resultado de uma “diagonal” de forças dos vários interesses em conflito existentes.

Sua distinção para a Jurisprudência dos Conceitos reside na compreensão de que o Direito é incompleto e que necessita de uma ação de preenchimento de lacunas. Tais lacunas seriam sanadas pelo julgador por meio dos interesses presentes no conflito. Isso não quer dizer que o juiz poderia criar normas segundo seus valores, mas sim que consideraria a totalidade dos interesses envolvidos. Na seara tributária, a Jurisprudência dos Interesses contribuiu para a influência da consideração econômica nesse ramo do Direito.

Por fim, na evolução histórica das principais teorias hermenêuticas do Direito, tem-se a Jurisprudência dos Valores. Esta sustentou uma crítica à importância dos conceitos abstratos na Ciência Jurídica, pois não seria o caso de ordenação e descrição de simples fatos, mas sim de instrumentos de sua valoração. Surge, assim, a relevância dos princípios condutores, que seriam mais ou menos concretizados. Nesse sistema jurídico, construído por meio desses princípios, se demonstraria os valores que fundamentam as normas produzidas. A Jurisprudência dos Valores reclama uma reaproximação entre Ética e Direito, com o objetivo de Justiça. Para tanto, utiliza-se de claro pluralismo metodológico.

Apresentado esse breve histórico sobre as escolas hermenêuticas do Direito, na continuidade do presente estudo será abordada com mais profundidade o pensamento da Escola da Livre Investigação no tópico a seguir.

3. A Escola da Livre Investigação

Como afirmado no item anterior, na sequência das teorias interpretativas jurídicas, surge a Escola da Livre Investigação como reação ao positivismo e seus postulados sustentados pela corrente exegética. Vale repisar o momento histórico do surgimento dessa nova teoria.

A anterior Escola da Exegese havia surgido na França no início do século XIX e tinha como base o legalismo. Essa força do texto escrito tinha razão histórica, pois havia uma grande desconfiança para com os juízes. Assim, sob influência da Revolução Francesa e em reação ao absolutismo, o movimento exegético aprofundou o legalismo.

A separação dos poderes foi consagrada e a legitimação do Direito exigia leis produzidas pela assembleia legislativa representante do povo. Ademais, o código regularia de modo completo e exclusivo um âmbito do ordenamento jurídico. A lei seria suficiente (sem lacunas) e não haveria outra fonte do Direito além da lei.

Era esse o pensamento jurídico que vigorava naquele momento histórico quando sobreveio a Escola da Livre Investigação. Um de seus principais expoentes foi o jurista francês François Génys. Vale registrar as reflexões de José Luis de los

⁵ROCHA, S.A. *Ob. Cit.*, p. 82.

Mozos acerca da teoria da interpretação na obra de Géný, quando sustenta que as preocupações teóricas e práticas do jurista francês, incluindo toda sua obra:

“se nos ofrecen ejemplarmente como un modelo que es preciso imitar, habita cuenta que en Derecho no existen fórmulas mágicas y que sigue siendo tan importante la ciencia como la técnica, los datos que nos ofrece el cada vez más complicado ordenamiento jurídico, (...), en la manera de construir el saber jurídico desde siempre”⁶.

Em razão da relevância de sua obra trataremos dela em tópico específico.

Essa nova corrente, diante das novas relações que surgiram na sociedade, observou que o direito “posto” e cristalizado nos códigos não acompanhara as mudanças ocorridas na sociedade e que, por tal razão, não mais estavam atendendo plena e eficazmente os seus objetivos de pacificação social.

O Professor Miguel Reale discorrendo há décadas sobre Filosofia do Direito e formas de conhecimento jurídico, observa um retorno das cogitações filosófico-jurídicas e, quanto a esse período histórico, afirma que:

“Reconhecido, com efeito, o desajuste entre os sistemas normativos e as correntes subjacentes da vida social, os domínios da Ciência do Direito viram-se agitados por uma nova ‘ventania romântica’, tal como foi qualificado o movimento do ‘direito livre’ (Freies Recht) ou da ‘Libre recherche du droit’, chegando a ser postos em xeque os elementos de certeza indispensáveis à ordem jurídica positiva”⁷.

Ademais, nas palavras de Vinícius de Mattos Magalhães:

“A reação aos exegetistas surge de uma constatação desta falibilidade da Escola do apeço à literalidade da lei. No momento em que os fatos sociais cristalizam a mutabilidade do Direito e demonstram que o método exegético não os acompanha, passa-se a buscar um método que concilie a tradição literal do texto com as possibilidades sociais que seus efeitos podem viabilizar. Desalgema-se o sentido das limitações inerentes à literalidade da lei e da busca incessante pela mens legislatoris, unindo-o, novamente, a uma categoria de destaque, a conferir nova vida à interpretação jurídica. Dá-se início a um movimento que Simone Goyard-Fabre chama de ‘invasão do direito pelo fato’, que em suas palavras pode ser assim descrito: ‘os âmbitos da razão jurisladora ficam, dizem, mais flexíveis com o contato com a experiência’ levando a autora a afirmar que o Direito ‘assumiu uma fisionomia mais dúctil e flexível’”⁸.

Seus defensores, posicionados contra o exagerado normativismo e literalismo da Escola da Exegese, negavam a existência da plenitude lógica do sistema jurídico, bem como defendiam a função social do Direito e reconheciam que muitas vezes a lei tinha lacunas. “O papel da livre investigação científica seria exatamente oferecer ao intérprete/aplicador do direito instrumental para superar as limitações imanentes ao direito positivo”⁹.

⁶MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 148.

⁷REALE, M. “A filosofia do direito e as formas do conhecimento jurídico”, *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. nº 57, 1962, p. 94.

⁸MAGALHÃES, V.D.M. “O Construtivismo de François Géný e a Metodica Estruturante de Friedrich Müller: há um paralelismo possível entre a escola da livre investigação científica e a teoria estruturante do Direito?”, *THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 8, n. 2, Fortaleza, 2010, p. 17.

⁹ROCHA, S.A. *Idem*.

Destaque-se que, apesar de livre a investigação, suas conclusões não poderiam ser aleatórias, nem de cunho apenas subjetivista dos julgadores. A livre investigação demandaria bases científicas para sua realização.

Nesse ponto, é necessário fazer uma distinção. A Escola da Livre Investigação deve ser diferenciada da Escola do Direito Livre. Isso porque, a última vai mais além e admite o julgamento contra a lei, se o juiz entender que o legislador agiria de outra forma diante daquele caso concreto que ele não previu que aconteceria daquela forma. De matriz germânica, a escola do direito livre não pode ser confundida com a escola francesa da livre investigação científica.

Seria necessário, para a corrente francesa, diante da necessidade de atualização de instituições jurídicas, aceitar fontes extralegais para o bom funcionamento do sistema. No próximo item serão abordados a obra e o pensamento do principal expoente da Escola da Livre Investigação: François Géný.

4. A Obra de François Géný

François Géný foi um jurista francês nascido em Baccarat, em 17 de dezembro de 1861, onde seu pai residia e trabalhava como inspetor de águas e florestas. Após concluir seus estudos em Nancy, lecionou em diversas áreas do Direito em Alger, Dijon (onde se casou com Antonie Busquet, com quem teve oito filhos) e Nancy. Nesse percurso teve forte ligação com o renomado jurista francês Raymond Saleilles, com quem se encontrou na Faculdade de Direito de Dijon. À época, Saleilles já havia escrito sua importante obra: *Ensaio de uma teoria geral da obrigação após o projeto de Código Civil alemão*.

Sua influência foi tanta que, em 1933, a Academia Americana de Artes e Ciências de Boston elegeu Géný membro honorário estrangeiro. Alguns¹⁰ chegam a afirmar que não houve, desde a redação do Código Civil daquele país, jurista francês cuja obra tenha obtido tamanho reconhecimento, em França e mais ainda no estrangeiro, do que François Géný.

A importância de Géný se deve a sua crítica à Escola da Exegese e ao excessivo legalismo que dominava o Direito no século XIX. Géný capitaneou a Escola da Livre Investigação e produziu como obras marcantes: *Méthode d'Interpretation et Sources en Droit Privé Positif* (1899) e *Science et Technique en Droit Privé Positif* (1914).

Observa-se que o livro *Méthode d'Interpretation et Sources en Droit Privé Positif* contou com relevante prefácio¹¹ redigido por R. Saleilles. Lá, com a autoridade de ser o mestre de Géný, R. Saleilles explicita que:

“O livro seria, antes de tudo, uma obra de franqueza. Isso porque há quase um século que se vivia em uma mal-entendida ficção que produziu todos os benefícios que pretendia proporcionar, e do qual, há algum tempo, já não se sentia mais do que as suas desvantagens. Finalmente, seria necessário voltar à realidade. A ficção era acreditar, não estritamente falando, que a lei bastava para tudo - todos sabem que não há lei codificada que pode abranger e prover toda a relações jurídicas - mas essa jurisprudência, e também a doutrina, ao interpretar a lei, colocou-se apenas do ponto de vista de uma busca de vontade, e que não que desenham as soluções lógicas que teriam aceitado o legislador; não o legislador moderno, mas o autor mesmo da lei, qualquer que seja o intervalo a ser lançado em bloco entre o passado e o presente”¹².

¹⁰KAYSER, P. “La vie et l’oeuvre de François Geny”, *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, vol. 20, nº 1, Milão, 1991, p. 53.

¹¹GÉNÝ, F. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif: essai critique*, 2ª ed. Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1919, p. XIV.

¹²“Ce livre est avant tout une œuvre de franchise. Voici près d'un siècle que nous vivons sur le malentendu d'une fiction qui a produit tous les avantages qu'elle était destinée à procurer, et dont, depuis quelque temps, nous ne sentons plus que les inconvénients. Il faut enfin revenir

Nota-se que as lições de Gény contém muitas antecipações que, com o tempo, iam encontrar um vasto desenvolvimento doutrinário. Assim, seu pensamento jurídico surge como o precursor, não só do renascimento do Direito Natural, mas também do ressurgimento de uma teoria geral do Direito e de uma metodologia ou epistemologias jurídicas¹³.

Para Miguel Reale, "o pensamento jurídico de François Gény, tão renovador e abrangente, repercutiu em múltiplas direções na cultura jurídica brasileira, sobretudo após a Primeira Guerra"¹⁴. Limongi França também destacando a relevância da obra do jurista francês afirma que:

"A maior obra, entretanto, que se escreveu até hoje sobre a matéria foi a daquele em cuja honra esses estudos foram publicados, o eminente François Gény, por sinal o grande restaurador, no direito privado, da concepção clássica do direito natural (...) de profundo significado é a sua contribuição no setor da metodologia da interpretação das fontes, assim como da construção científica do direito"¹⁵.

Todavia, como sustenta José Luis de Los Mozos: "a la hora de evocar al obra de F. Gény, de su importancia y significado, no es suficiente, llevados de un afán clasificatorio, el clasificarle entre los fundadores de la escuela científica francesa, como generalmente suele hacerse, sino que hay de poner de relieve mucho más, si queremos ser fieles con esa memoria histórica"¹⁶.

Gény defendia que o ponto de partida e fonte inicial para o Direito era a Lei, todavia a Lei não seria suficiente para atender e alcançar todos os aspectos juridicamente significativos das relações sociais que se procurava regular. Em suas próprias palavras:

"Que não se creia que a missão do intérprete, assim compreendida, se resume a uma obra puramente mecânica de algumas fórmulas técnicas. É preciso, ao contrário, muita fineza e perspicácia, essencialmente, para transformar uma regra as vezes abstrata e sempre seca, em algo vivo e concreto, onde se possa encontrar a satisfação de interesses diversos da vida jurídica. Como parece maçante e descolorida a fórmula apodítica da lei, à custa das circunstâncias e eventos, tão variados, tão complexos, tão comoventes, aos quais ela tem que se adaptar! Você tem que animar esta fórmula, fazê-la devolver tudo o que ela contém, extrair dela, por assim dizer, colocá-los em circulação na vida, toda justa, toda utilidade prática, da qual é a expressão"¹⁷.

à la réalité. La fiction était de croire, non pas à proprement parler que la loi suffisait à tout— tout le monde sait qu'il n'est aucune loi codifiée qui puisse embrasser et prévoir tout l'ensemble des rapports juridiques — mais que la jurisprudence, et également la doctrine, en interprétant la loi, ne se plaçaient qu'au point de vue d'une recherche de volonté, et qu'elles ne faisaient que tirer les solutions logiques qu'eût acceptées le législateur; non pas le législateur moderne, mais l'auteur même de la loi, quel que fût l'intervalle à jeter en bloc entre le passé et le présent" (Tradução Livre). In: GÉNY, F. *Ob. Cit.*, p. XIV.

¹³MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 121.

¹⁴REALE, M. "Gény na Cultura Jurídica Brasileira", *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, vol. 20, nº 1, Milão, 1991, p. 351.

¹⁵FRANÇA, R.L. *Hermenêutica Jurídica*, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1988, pp. 89-90.

¹⁶MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 123.

¹⁷Que l'on ne croie pas, d'ailleurs, que la mission de l'interprète, ainsi comprise (et dans une large mesure elle ne peut l'être autrement), se ramène à une mise en œuvre purement mécanique de quelques formules techniques. Il y faut, au contraire, beaucoup de finesse et de perspicacité. — De quoi s'agit-il, en effet ? Essentiellement, de transformer une règle, parfois abstraite et toujours sèche, en un cadre vivant et concret, où puissent trouver leur

Era necessário que o juiz fosse além da Lei e recorresse a outras fontes suplementares do Direito, nos casos em que houvesse omissão ou insuficiência da norma. Raymond Saleilles cunhou a sentença que bem resume o pensamento de Gény é: "pelo Código Civil, mas além do Código Civil"¹⁸.

A professora Mariá Brochado destaca ponto do prefácio da obra *Méthode d'Interpretation et Sources en Droit Privé Positif*, de Gény, onde Raymond Saleilles advertia que:

"o propósito daquela obra era substituir o método silogístico e dogmático por um método histórico, pois que aquele deduz dos códigos uma vida fictícia, irreal, e este se apresenta como um método de vida orgânica, interno e não externo, alheio a esta; e sua missão está em vivificar os códigos não por seus conteúdos, mas por elementos da vida ulterior externa (GÉNY, 1925, p. VIII), tais como as orientações científicas mais diversas, a sociologia, a filosofia, etc"¹⁹.

Como fontes suplementares do Direito, o jurista francês admitia²⁰ o costume, a autoridade, a tradição e a livre investigação. Como costume deveria ser considerado aquela fonte antiga e primária de todos os direitos, adotada em todas as sociedades. A autoridade consistiria naquelas opiniões abalizadas de pessoas e entidades de reconhecida competência²¹. A tradição era representada pelos ensinamentos e experiências exitosas dos anteriores mestres juristas. Por fim, a livre investigação seria a busca pelas fontes do direito vivo.

Destaque-se que Gény não incluía a jurisprudência dentre as fontes suplementares para interpretação e aplicação do Direito. Ressalte-se que além de ser originário de país representante do sistema jurídico europeu continental, naquela época as decisões judiciais ainda não eram de amplo e fácil conhecimento para a sociedade.

Ponderava Gény que: i) os defensores da jurisprudência como fonte suplementar do Direito não explicavam em que medida e sob quais condições essa "fonte" deveria se impor ao intérprete; ii) as simples afirmações desses autores contrariavam os princípios incontestáveis da organização constitucional da França; iii) não bastava, para responder a estas objeções, fazer da Jurisprudência uma espécie de fonte consuetudinária, pois as decisões judiciais não constituem verdadeiro costume jurídico, porque não encerram o uso por parte dos interessados e envolvidos diretamente, os quais formam o substrato essencial do costume; iv) se considerarmos a Jurisprudência como um costume "sui generis", espécie independente e bem distinta, as exigências acima indicadas continuariam não satisfeitas; v) sendo ainda considerada a Jurisprudência como "fonte formal", positiva, ela continuaria sujeita a variações e contradições, sem oferecer, nela mesma, as garantias necessárias a toda criação jurídica²².

Contra as citadas ponderações de Gény, o professor Limongi França expressamente se manifestou, apresentado sua refutação no seguinte sentido:

satisfaction les intérêts divers de la vie juridique. Combien paraît terne et décolorée la formule apodictique de la loi, au prix des circonstances et des événements, si variés, si complexes, si mouvants, auxquels elle se doit adapter ! Il faut animer cette formule, lui faire rendre tout ce qu'elle contient, en extraire, pour ainsi dire, pour les mettre en circulation dans la vie, toute l'équité, toute l'utilité pratique, dont elle est l'expression. (*Tradução Livre*). In: GÉNY, F. *Op.cit.*, p. 30.

¹⁸GÉNY, F. *Ob. Cit.*, p. XXV.

¹⁹BROCHADO, M. "Apontamentos sobre Hermenêutica Jurídica", *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n.º 100, Jul/Set, Brasília, 2011, p. 259.

²⁰GÉNY, F. *Idem*.

²¹CORBETT, P.E. "The Work and the Influence of François Gény", *The Canadian Bar Review*, vol. XV, nº. 1, jan. 1937, p. 02.

²²GÉNY, F. *Ob. Cit.*, pp. 44-48.

“Quanto às variações, a que, após um certo período de estabilização e mesmo depois de consolidado o costume judiciário, estaria este sempre sujeito, é de se ponderar que o costume popular nunca o está menos, de modo análogo ao que se passa com a própria legislação, cuja instabilidade, nas últimas décadas, tem assumido o caráter de verdadeira causa de decadência do Direito (Cf. GEORGE RIPERT, *Le Déclin du Droit*, Cap. VI, pg. 155, e segs., Paris, 1949). Portanto, em conclusão, como vemos, nada há que impeça a formação de um verdadeiro costume jurisprudencial, capaz de atingir os caracteres de regra de direito obrigatório”²³.

De outro giro, defendia Gény que o direito positivo incluía duas categorias conceituais. Uma seria aquela representada pelo conjunto de elementos que antecedem a ordem jurídica (situação histórica, geográfica, tradições culturais, moral, religião, capacidade intuitiva do ser humano), ou seja, aquilo que é “dado”. A outra categoria consistiria no conjunto de normas criadas para atender as condições de segurança social de uma comunidade, isto é, aquilo que é “construído”.

Nota-se que “a preocupação de Gény, sempre cioso de preservar o campo do *construit* perante o campo do *donné* – distinção esta ditada por sua preocupação de rigor epistemológico – teve o efeito indireto de pôr termo à persistente sinonímia, sobretudo nos textos de inspiração escolástica, entre Filosofia do Direito e Direito Natural”²⁴. Nas palavras de Miguel Reale:

“Gény, que jamais pretendeu ser filósofo, teve ciência intuitiva desse sucessivo alternar-se de *donnés* e *construits* que, no seu todo, representa o processo interminável da cultura, pois o que ele quer é que o que se tornou história seja respeitado como um dado por quem (legislador ou jurista) esteja construindo novas normas”²⁵.

Destarte, por meio da livre investigação científica, o jurista buscaria alcançar essas duas categorias, responsáveis pela dinâmica do Direito. A investigação é livre porque não se sujeita aos limites do legalismo e é científica porque emprega e utiliza dados fornecidos pela ciência jurídica. Assim, a livre interpretação ensejaria a constante adaptação da ordem jurídica às circunstâncias de cada momento histórico, acompanhando sua evolução, o que não seria possível para uma lei, estaticamente considerada, realizar. Afinal, a interpretação é “un proceso necesariamente variado y rico, dado que la vida social, fluye y cambia, constantemente, nunca queda petrificada por encanto del acto legislativo”²⁶.

Como conclui Gény ao final de seu *Méthode d'Interpretation et Sources en Droit Privé Positif*:

Nossa conclusão tende a afirmar que os elementos puramente formais e lógicos que se oferecem aos juristas no sistema exterior e plástico do direito positivo são insuficientes para satisfazer os objetivos da vida jurídica. De onde resulta a consequência inevitável, que a jurisprudência deve procurar, fora e além de seus elementos, os meios de cumprir sua missão na totalidade²⁷.

²³Aula inaugural do Curso de Preparação à Magistratura e ao Ministério Público, pronunciada em 1º de abril de 1970, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de S. Paulo.

²⁴REALE, M. *Ob. Cit.*, p. 359.

²⁵REALE, M. *Ob. Cit.*, p. 362.

²⁶MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 132.

²⁷“Notre conclusion tend à affirmer, que les éléments, purement formels et logiques, qui s'offrent aux jurisconsultes dans l'appareil extérieur et plastique du droit positif, sont insuffisants à satisfaire les desiderata de la vie juridique. D'où résulte la conséquence inévitable, que la jurisprudence doit chercher, en dehors et au-dessus de ces éléments, les moyens de remplir toute sa mission” (tradução livre). In: GÉNY, F. *Ob. Cit.*, p. 234.

No ponto, ressalve-se que: “apesar de ter uma marcada influência sociológica, Gény permanece ainda ligado a alguns dos pressupostos fundamentais da teoria tradicional, especialmente à ideia de que a lei é expressão da vontade do legislador”²⁸.

Além disso, para Gény, a livre investigação deveria se orientar por alguns princípios, são eles: a autonomia da vontade, a ordem e interesse público e o justo equilíbrio e harmonização dos interesses particulares. Dessa forma, seria efetivada a função social do Direito, a qual deveria ir além da lei para preencher suas lacunas, mas sem ser contrária à lei.

Como bem afirmou o professor Alexandre Araújo Costa:

“os esforços de Gény caracterizam a busca aristotélica de um meio termo entre flexibilidade e segurança. A segurança é garantida à maneira tradicional, pela subordinação do juiz à lei e pela vinculação da hermenêutica à intenção legislativa. Já a flexibilidade é conquistada mediante uma ampliação da teoria tradicional das fontes, com uma valorização dos costumes, da jurisprudência e da doutrina. É nessa flexibilização da teoria das fontes que Gény abre espaço para que os juízes escapem do fetichismo da lei e busquem em elementos extra-legais, mas nem por isso menos jurídicos, fundamentos para adaptar o significado das normas às necessidades sociais. Com isso, busca ele estabelecer uma nova liberdade para o jurista, mas uma liberdade limitada aos critérios objetivos estabelecidos pela ciência do direito”²⁹.

Ressalte-se que Gény pretendeu superar o legalismo exagerado e sua pretensão de autossuficiência que queria deixar relegada a interpretação a uma mera operação lógica, todavia não questionou a necessária submissão do juiz à lei. Assim, não incentivou quaisquer espécies de subjetivismos judiciais. Gény não denomina:

“essa atividade criadora com o clássico título de equidade, mas chama-a de livre investigação científica: uma investigação livre por não ser submetida à vontade de uma autoridade positivada em uma fonte formal e ‘ao mesmo tempo científica, porque ela não pode encontrar bases sólidas senão nos elementos objetivos que somente a ciência lhe pode revelar’. Assim, o que Gény defende não é a livre criação do direito pelo juiz, pois a livre investigação científica que ele que propõe de forma alguma pode ser vista como uma manifestação subjetiva dos valores do juiz. Para Gény, que tem uma postura marcadamente cientificista, é possível identificar o direito para além das leis escritas, mas sempre dentro dos quadros de uma teoria das fontes construída pela ciência do direito”³⁰.

Assim, conclui-se que o pensamento de Gény ao mesmo tempo que refutava a ideia de que o Código Civil francês representava todo o direito positivo, defendia o respeito à lei escrita, devendo apenas e tão somente em caso de lacunas o intérprete se utilizar da livre investigação científica, esta consistente na aplicação racional de métodos científicos. Por essa razão, como sustenta José Luis de Los Mozos³¹, Gény acabou por alcançar, quase imediatamente, uma fama universal, por escrever a obra que os juristas estavam esperando ler.

José Luis de Los Mozos leciona que:

²⁸COSTA, A.A. “Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica”, *Universidade de Brasília*, Brasília, 2008, p. 273.

²⁹COSTA, A.A. *Ob. Cit.*, p. 275.

³⁰COSTA, A.A. *Ob. Cit.*, p. 276.

³¹MOZOS, J.L.D.L. *Ob.Cit.*, p. 120.

"Bastará que admitamos, junto a las meras normas positivas, la necesidad de una 'dialógica' que haya de explicarlas y, a la larga, completarlas, por más que todo ello deba hacerse conforme a criterios objetivos, para que, de esta manera, nos hayamos puesto en el camino de derrocar al positivismo legalista de su pedestal. Este es el significado fundamental de su obra y el mérito más sobresaliente de F. Géný, del que debemos guardar la suficiente memoria, como el mejor de los elogios que puedan hacerse"³².

O professor Alexandre Araújo Costa, reforçando o legalismo moderado e eclético de Géný, muito bem afirma que:

"Com isso, o método apregoado por Géný, na medida em que se aproxima bastante das teorias tradicionais, é mais importante pelos efeitos que produziu ao criticar as bases da Escola da Exegese, que por seu próprio conteúdo³⁴. Assim, independentemente de suas posições, e talvez mesmo contra suas próprias vontades, Géný abriu a caixa de Pandora, liberando forças maiores que ele poderia controlar e sua obra terminou por marcar o sepultamento da Escola da Exegese na França"³³.

A corrente interpretativa adotada pela Escola da Livre Investigação e o pensamento de Géný ainda ressoam em alguns debates realizados nos tempos atuais. Alguns exemplos disso serão abordados no tópico a seguir.

5. A atualidade de François Géný

Como todos os processos de evolução de pensamento, o avanço das correntes e das escolas de interpretação e aplicação do Direito não ocorre de forma isolada, estanque e segmentada. Por diversas vezes, alguns elementos e características de uma forma de pensamento jurídico, surgida em um determinado momento histórico, retornam aos debates acadêmicos e jurisprudenciais.

No estudo da experiência jurídica brasileira, apesar de não ser possível atribuir o fato totalmente à influência de Géný, ao jurista francês se deve, em boa medida, a relevante revisão realizada na legislação positiva brasileira, quando em 1942, se procedeu à reforma da Lei de Introdução ao Código Civil. O seu artigo 4º passou a apresentar inegável inspiração no pensamento jurídico de Géný ao dispor que: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Nesse sentido, Miguel Reale afirma que:

"em um país, onde imperava desmedido apego ao texto legal, que se entendia capaz de dar resposta a todos os fatos emergentes na vida social, o reconhecimento explícito de lacunas na legislação positiva, tinha uma importância decisiva, sobretudo quando se voltava a reconhecer o costume como fonte geral do Direito. Bastará dizer que o último artigo do Código Civil brasileiro, promulgado em 1916, declarava revogados os 'usos e costumes concernentes à matéria de Direito Civil', somente admitindo o Direito consuetudinário em matéria não disciplinada pelo Código"³⁴.

Em alguns outros campos do Direito, o legalismo exacerbado ainda prevalece e é criticado por posicionamentos que buscam flexibilizar o "fetichismo da lei". No Direito Penal e no Direito Tributário a exigência de respeito ao princípio da legalidade

³²MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 126.

³³COSTA, A.A. *Ob. Cit.*, p. 277.

³⁴REALE, M. *Ob. Cit.*, p. 360.

e da tipicidade, por vezes, extrapolam o seu papel de garantia fundamental necessária à proteção do indivíduo, bem como a efetiva manutenção da segurança jurídica e são utilizados, na realidade, para não reconhecer e sim afastar direitos dos cidadãos.

Como visto no item anterior, a obra de Gény não discute, nem coloca em dúvida, a importância da lei, nem a sua primazia como fonte do Direito. O que se põe em dúvida é essa espécie de totalitarismo legalista, espécie de fetichismo legal ou “beatitude da lei” como diria Ortega y Gasset, que leva a afirmações não só exageradas, como também claramente errôneas³⁵.

Rodrigo da Cunha Pereira analisou esse debate no âmbito do Direito de Família. Ele cita, a título exemplificativo, regramentos jurídicos infralegais referentes à adoção e ao concubinato. Para o citado professor:

“Se fetiche traz o sentido de objeto ou pessoa a que se venera e se obedece às cegas, como um enfeitiçamento, é necessário tirar a regra jurídica (lei) desse lugar mágico e a que todos devem subserviência às cegas, como se ela tivesse o poder absoluto de tudo determinar. Interpretar uma lei sem ponderá-la com outras fontes de Direito, como os princípios constitucionais, equidade, doutrina, jurisprudência, e principalmente os costumes, é dar a ela um status de fetiche, é empobrecê-la”³⁶.

No Direito Processual Civil brasileiro as lições de Gény ainda são empregadas, como se verifica do julgamento do Recurso Especial nº. 503073/MG³⁷, ocorrido no Superior Tribunal de Justiça – STJ em 26/06/2003, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. No acórdão do referido julgamento ficou consignado que:

“Na interpretação das normas processuais o julgador não deve pautar-se por exegese literal e isolada. Em vez disso, partindo do texto da norma, deve orientar-se por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica, como magistralmente ensina Alípio Silveira, na esteira dos melhores doutrinadores, entre os quais Recasens Siches, François Geny e Carlos Maximiliano”.

É possível afirmar também que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, mesmo que indiretamente, também reverberou o pensamento de Gény no julgamento³⁸ do Recurso Inominado nº. 20070111316996ACJ, realizado em 19/01/2010 e publicado no Diário da Justiça de 19/02/2010, tendo como relatora designada a juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

No caso foi examinada questão atinente a contratos de adesão de planos de saúde sob a ótica do Direito do Consumidor. Discutia-se a negativa de cobertura de exame considerado essencial para o diagnóstico do paciente. Examinando-se a questão, foi afirmado que:

“Talvez a melhor caracterização de ‘contrato de adesão’, pelo menos em sua dimensão corriqueira, seja a que foi dada por Josserand, considerando como tal aquele ‘cuja economia é preparada por uma

³⁵MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 131.

³⁶PEREIRA, R.D.C. “O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar”, *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, publicado em: set. 2019, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/processo-familiar-perverso-fetichismo-lei-consequencias-direito-familiar>, acesso em: 28 dez. 2021.

³⁷BRASIL. *Recurso Especial nº. 503.073/MG*, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201705768&dt_publicacao=06/10/2003, acesso em: 14/03/2022.

³⁸BRASIL. *Recurso Inominado nº. 20070111316996ACJ*, disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>, acesso em: 14/03/2022.

só das partes, limitando-se a outra a entrar na combinação que lhe é oferecida, aprová-la e aderir às suas disposições', e também aquele ajuste que 'exclui qualquer discussão ou regateio, espécie de contrato-regulamento, exteriorizado numa redação prévia e fora de discussão, suscetível de ser aceita por quem quer que se lhe queira submeter, cumprindo as suas cláusulas"³⁹.

Esclareça-se que a obra de Louis Josserand citada no julgamento foi *Recueil d'études sur les sources du droit, en l'honneur de François Géný*, publicada em Paris em 1934. Trata-se de obra dedicada ao reconhecimento da importância do pensamento de Géný, composta de três volumes, com oitenta e três contribuições, o primeiro deles relativo à essência do Direito, o segundo e o terceiro consagrados às fontes formais do Direito positivo.

A referida obra se deu por ocasião da celebração do Jubileu Universitário de Géný. Destaque-se que mais da metade das contribuições foram produzidas por autores fora de França, tanto de países de origem romano-germânica quanto daqueles de tradição da *common law*, entre eles Radbruch, Josserand e Ripert.

Vale destacar as palavras de José Luis de Los Mozos, pontuando os méritos de Géný, quando afirma que:

"Pero de todos, seguramente, uno de los méritos más destacados de François Géný, es el de haber sido uno de los iniciadores del camino de retorno a la 'tradicción jurídica', emprendido en un momento en que, por desbordarse la influencia del positivismo legalista, estaba a punto de borrarse definitivamente, o de perderse por una red de senderos que no iban a ninguna parte, aunque hicieran reflexionar al joven profesor de Nancy, profundamente, como la nascente sociología jurídica, o la llamada 'escuela de Derecho libre', pero que nunca les llevo a considerar ni siquiera como el cómodo atajo, para alcanzar el camino perdido de un retorno posible"⁴⁰.

Frise-se, por fim, que aqui não se está a concordar com todas as posições apresentadas nos embates existentes entre legalismo e outras formas de interpretação citados a título exemplificativo nesse item. O que se busca é demonstrar que o debate ainda é bastante atual e que é necessário o devido equilíbrio aos aplicadores do Direito quando se depararem com questões fáticas e relações sociais que não podiam ser previstas quando da elaboração da lei.

6. Conclusão

Pretendeu-se, no presente estudo, abordar as teorias da interpretação e da aplicação do Direito, com destaque para a Escola da Livre Investigação e a obra de seu maior expoente François Géný.

Verificou-se que a interpretação jurídica tem relevância na aplicação das normas e sua evolução caminhou lado a lado com o desenvolvimento do próprio Direito e de sua tarefa de pacificar os conflitos sociais.

Demonstrou-se também que na medida em que as complexidades sociais e negociais se intensificavam, as ferramentas interpretativas existentes para a aplicação do Direito ao caso concreto foram questionadas. Tal fato ensejou debates e transições entre escolas e movimentos adeptos de diversas formas de conceber a hermenêutica jurídica.

Apresentou-se breve histórico sobre as escolas hermenêuticas do Direito, abordando-se com mais profundidade o pensamento da Escola da Livre Investigação. Seus defensores, posicionados contra o exagerado normativismo e literalismo da

³⁹ BRASIL. *Idem*.

⁴⁰ MOZOS, J.L.D.L. *Ob. Cit.*, p. 120.

Escola da Exegese, negavam a existência da plenitude lógica do sistema jurídico, bem como defendiam a função social do Direito e reconheciam que muitas vezes a lei tinha lacunas. Seria necessário, diante da necessidade de atualização de instituições jurídicas, aceitar fontes extralegais para o bom funcionamento do sistema.

A importância de Gény se deve a sua crítica à Escola da Exegese e ao excessivo legalismo que dominava o Direito no século XIX. Gény capitaneou a Escola da Livre Investigação.

O pensamento de Gény ao mesmo tempo que refutava a ideia de que o Código Civil francês representava todo o direito positivo, defendia o respeito a lei escrita, devendo apenas e tão somente em caso de lacunas o intérprete se utilizar da livre investigação científica, esta consistente na aplicação racional de métodos científicos. Foi verificado ao longo do estudo que quem apresentava as questões como Gény não podia ter uma ideia do Direito Natural como simples conceito puro, mas sim como inafastável exigência essencial revelada quando se observa a marcha histórica das realizações jurídicas segundo o valor Justiça.

Assim, o pensamento jurídico de Gény surgiu como um parâmetro adequado que buscou aproximar, sem graves rupturas, o que havia advindo da grande herança jurídica do século XIX com a demanda existente de atender aos valores éticos, sociais e históricos supervenientes.

Conclui-se, portanto, que a corrente interpretativa adotada pela Escola da Livre Investigação e o pensamento de Gény ainda ressoam em alguns debates realizados nos tempos atuais, pois se produziram com indubitável consciência histórica, ao propor o sentido da medida justa que deve existir entre as dimensões do tempo: aquela que mira para trás e a que mira para adiante.

Assim, demonstrou-se que o pensamento de Gény ainda tem aplicabilidade nas atividades dos operadores do Direito na atualidade e que é necessário o devido equilíbrio quando, na função de intérpretes, depararem-se com questões fáticas e relações sociais que não podiam ser previstas quando da elaboração da lei.

7. Referências Bibliográficas

- BROCHADO, M. "Apontamentos sobre Hermenêutica Jurídica", *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, nº100, p. 227-26, jul/set 2011.
- CORBETT, P.E. "The Work and the Influence of François Gény", *The Canadian Bar Review*, vol. XV, nº 1, p. 1 – 9, jan. 1937.
- COSTA, A.A. "Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica", *Universidade de Brasília*, Brasília, 2008.
- FRANÇA, R. L. *Hermenêutica Jurídica*. 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1988.
- GÉNY, F. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif: essai critique*, Précédé d'une préf. de Raymond Saleilles, 2ª ed., Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1919.
- KAYSER, P. "La vie et l'oeuvre de François Geny", *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Vol. 20, Número 1. Dedicado a: François Gény e la scienza giuridica del Novecento, Ed. Giuffrè, Milão, 1991.
- MAGALHÃES, V.D.M. "O Construtivismo de François Gény e a Metodica Estruturante de Friedricho Müller: há um paralelismo possível entre a escola da livre investigação científica e a teoria estruturante do Direito?", *THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 8, n. 2, Fortaleza, p. 15-26, 2010.
- MOZOS, J.L.D.L. "Alguna Reflexiones a Proposito de la Teoria de la Interpretación em la Obra de François Gény", *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, vol. 20, nº 1, Milão, 1991.
- PEREIRA, R.D.C. "O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar", *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, set. 2019, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/processo-familiar-perverso-fetichismo-lei-consequencias-direito-familiar>, acesso em: 28 dez. 2021.

- REALE, M. "A filosofia do direito e as formas do conhecimento jurídico". *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 57, p. 90-112, 1962.
- REALE, M. "Gény na Cultura Jurídica Brasileira", *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, vol. 20, nº 1, Milão, 1991.
- ROCHA, S.A. "Evolução histórica da teoria hermenêutica: do formalismo do século XVIII ao pós-positivismo", *Lex Humana Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis*, nº.1, pp. 77-160, 2009.
- SARMENTO, D. & SOUZA NETO, C.P.D. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, Fórum, Belo Horizonte, 2012.
- SCHOUERI, L.E. *Direito tributário*, 8ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018.
- STRECK, L.L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 11º ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2014.